

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2016
(Do Sr. Covatti Filho)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a presença de monitor nos veículos de transporte escolar, no caso que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 138 e o inciso XXV ao art. 230, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a presença de monitor em veículo de transporte escolar que conduz criança menor de cinco anos de idade.

Art. 2º O art. 138 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 138.

“Parágrafo único. O veículo de transporte escolar que conduz criança menor de cinco anos de idade deverá contar, além do condutor, com a presença de monitor treinado para essa finalidade.” (NR)

Art. 3º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

XXV – destinado ao transporte de escolares, conduzindo criança menor de cinco anos sem a presença de monitor, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 138.

*Infração – grave;
Penalidade – multa.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – dedica um capítulo exclusivo para regulamentar o transporte de escolares, de modo a garantir que a atividade seja realizada com absoluta segurança para as crianças conduzidas. Nesse sentido, o CTB faz uma série de exigências para que o veículo possa ser utilizado para a prestação desse serviço, além de determinar que o condutor tenha idade superior a vinte e um anos, seja habilitado na categoria D, não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses e seja aprovado em curso especializado.

De fato, essas exigências nos parecem suficientes para garantir segurança àqueles estudantes que têm capacidade de utilizar adequadamente os dispositivos colocados à sua disposição e discernimento quanto aos riscos do comportamento inadequado. Entendemos, entretanto, que crianças menores de cinco anos de idade não têm maturidade suficiente para utilizar o cinto de segurança e comportar-se de forma segura durante o percurso.

Dessa forma, a atuação de uma pessoa adulta para auxiliar no embarque e desembarque, bem como na orientação e supervisão do uso dos equipamentos de segurança mostra-se fundamental para que o transporte dos pequenos seja realizado sem qualquer incidente.

Por essa razão, estamos propondo este projeto de lei,

com o objetivo de obrigar a presença de monitor nos veículos escolares que transportam crianças menores de cinco anos. Com isso, esperamos aumentar a segurança desse serviço de utilidade pública, considerado absolutamente fundamental nos dias atuais.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

COVATTI FILHO

Deputado Federal
PP/RS